

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.154, de 2002

Acrescenta parágrafo único ao art. 54 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado INALDO LEITÃO

Relator: Deputado CARLOS MOTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe defende que seja formalizada a permissão de renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social, com vistas à obtenção pelo segurado de outro benefício do mesmo regime ou de benefício de regime diverso.

Em sua justificação, o Autor ressalta que a presente iniciativa tem por objeto a correção de equívoco cometido pelos órgãos competentes da Previdência Social que, baseados na ausência de previsão legal, vêm obstaculizando o direito de renúncia à aposentadoria, o qual tem sido reiteradas vezes reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, como também em decisões de Poder Judiciário.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão do direito de renúncia à aposentadoria vem, há tempo, suscitando polêmica, sem ter ainda logrado um equacionamento considerado satisfatório.

Contrários ao reconhecimento desse direito têm-se manifestado órgãos da Administração Pública, especialmente da Previdência Social, alegando ser a aposentadoria um ato jurídico perfeito, que, uma vez concretizado, não pode ter seus efeitos dissolvidos. Ademais, ressaltam que a permissão de renúncia oneraria o Regime Geral de Previdência Social que, após assumir a responsabilidade do pagamento do benefício, ver-se-ia obrigado a emitir Certidão de Tempo de Contribuição relativamente ao tempo de usufruto desse direito. A contribuição recolhida sobre a remuneração do aposentado que retorna à atividade não lhe assegura novo benefício, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Nesse sentido, a Previdência Social tem negado o reconhecimento do direito à renúncia, firmando-se na decisão de que o tempo de serviço utilizado para fins de aposentadoria não pode ser computado para obtenção de novo benefício.

Favoráveis à renúncia à aposentadoria, em favor de benefício mais vantajoso têm-se manifestado, reiteradas vezes, o Tribunal de Contas da União, especialmente em processos que envolvem servidores públicos, e também o Poder Judiciário, com base na tese de que a renúncia é ato unilateral e o direito adquirido e o ato jurídico perfeito constituem garantias do detentor do direito e não do Poder Público. Assim, tem prevalecido o entendimento no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria e contagem do respectivo tempo para fins de outro benefício do mesmo regime ou de benefício concedido por outro regime previdenciário.

A proposição em tela, postula, portanto, que se estabeleça previsão legal para permitir a renúncia, como forma de dirimir as dúvidas remanescentes e de garantir, administrativamente, o reconhecimento de um direito que, no momento, o Tribunal de Contas da União e o Poder Judiciário já vêm acolhendo em suas decisões.

Cumpre-nos também ressaltar que a matéria já foi objeto de apreciação nesta Comissão de Seguridade Social e Família, quando aprovou, em

17 de novembro de 1999, o Substitutivo do Deputado Ursicino Queiroz ao Projeto de Lei nº 2.286, de 1996, no qual se acolheu a proposta de renúncia à aposentadoria, permitindo-se a contagem do tempo que lhe deu origem para obtenção de nova aposentadoria, desde que o segurado recolha as contribuições correspondentes. O referido Projeto já obteve Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos de Substitutivo, e aguarda votação na Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação.

Em face dessas considerações, entendemos igualmente não ser aceitável privar o indivíduo do direito de renunciar a benefício, a fim de obter outro que lhe seja mais vantajoso, mas julgamos que, para isso, há que se comprovar o recolhimento das contribuições relativas ao período que se deseja averbar.

Assim sendo, necessário se faz adequar a presente proposição ao entendimento que ora manifestamos, o que nos conduz a sua aprovação, nos termos, porém, do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.154, DE 2002

Altera o art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para prever renúncia à aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96.....

.....
III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício.

.....
Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV deste artigo. “ (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado CARLOS MOTA
Relator